



PROCESSO Nº 1940082023-2 - e-processo nº 2023.000429255-0

ACÓRDÃO Nº 608/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: WW COMERCIAL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autor: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES COM RECEITAS OMITIDAS. PERÍODOS FECHADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PERÍODO ABERTO. VÍCIO FORMAL VERIFICADO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na verificação de ocorrência de aquisições com receitas omitidas, que foi o caso em questão.

- Identificado vício formal na denúncia em que o procedimento fiscal foi realizado em período aberto, e acusado como sendo em período fechado, ensejando na sua nulidade, o que sucumbiu parte do crédito tributário inicialmente lançado, havendo a possibilidade de um novo feito fiscal corrigindo o defeito de forma, nos termos do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003078/2023-18, lavrado em



06/10/2023, contra a empresa WW COMERCIAL LTDA., inscrição estadual nº 16.233.896-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 410.081,67** (quatrocentos e dez mil, oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), **sendo R\$ 234.332,38** (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) **de ICMS**, por descumprimento do art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º, e seu inciso II, da Lei nº 6.379/96, e, **a título de multa por infração, R\$ 175.749,29** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, o crédito tributário no valor de R\$ 136.886,89 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 39.151,90 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 97.734,99 (noventa e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente ao período 01/1/2023 a 23/8/2023, cujo lançamento foi nulo por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1940082023-2 - e-processo n° 2023.000429255-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: WW COMERCIAL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO.

Autor: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES COM RECEITAS OMITIDAS. PERÍODOS FECHADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PERÍODO ABERTO. VÍCIO FORMAL VERIFICADO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na verificação de ocorrência de aquisições com receitas omitidas, que foi o caso em questão.

- Identificado vício formal na denúncia em que o procedimento fiscal foi realizado em período aberto, e acusado como sendo em período fechado, ensejando na sua nulidade, o que sucumbiu parte do crédito tributário inicialmente lançado, havendo a possibilidade de um novo feito fiscal corrigindo o defeito de forma, nos termos do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003078/2023-18, lavrado em 06/10/2023, em desfavor da empresa WW



COMERCIAL LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.233.896-1, no qual constam as seguintes acusações:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00007343/2023-97, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2018 A 23/08/2023, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> exercícios de 2018, 2019 e 2020.	

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00007343/2023-97, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2018 A 23/08/2023, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO



(PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> exercícios de 2021, 2022 e no período de 01/1/2023 a 23/8/2023.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 546.968,56, sendo R\$ 273.484,28 de ICMS, e R\$ 273.484,28 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4 - 32: Ordem de Serviço, demonstrativos fiscais (Levantamento Quantitativos), Informativo Fiscal, demonstrativo das declarações de estoques zerados na EFD, declaração do contribuinte sobre seu estoque em 23/8/2023, Notificações Fiscais e respectivas ciências via DTe. Anexos também ao Processo as memórias de cálculo das quantidades e dos preços dos itens levantados.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 17/10/2023, fl. 33, a autuada apresentou reclamação tempestiva em 16/11/2023 via e-mail, fl. 34, alegando, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 35-44:

- que o auto de infração padece de nulidade, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos de validade para a lavratura deste procedimento administrativo, o que viola a liquidez e certeza necessários e incorre no cerceamento do direito de defesa da impugnante;
- afirma, dentre outros argumentos, além da existência de notas fiscais canceladas no libelo acusatório, que não foram anexadas planilhas descritivas aptas a demonstrar as infrações e que, após solicitação, o seu contador teve acesso ao material e constatou divergências nas planilhas analisadas;
- requer a improcedência, visto que a fiscalização não se incumbiu do seu ônus de comprovar a ocorrência da infração apontada;
- alternativamente, o reclamante requer que seja levado ao seu conhecimento as eventuais planilhas/levantamentos/anexos que embasam



a lavratura do auto de infração em comento, reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação administrativa, sob pena de se configurar verdadeiro cerceamento do direito de defesa, em clara afronta às previsões constitucionais e legais sobre a matéria.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* da acusação, fls. 1.672-1.684, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO – CÓDIGO 0665). OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.**

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO – CÓDIGO 0666). OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. NULIDADE FORMAL PARCIAL. EXERCÍCIO DE 2023. ERRO INSANÁVEL NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

- A constatação de estoque a descoberto impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto, em vista da presunção relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS.
- Os argumentos de defesa, referentes à primeira infração (código 0665) não são aptos a afastar a exação. Entretanto, na segunda infração (código 0666) constata-se nulidade insanável no lançamento referente ao exercício de 2023 (exercício aberto considerado como exercício fechado).
- Resta necessário realizar, para ambas as infrações, a redução das penalidades aplicadas, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal com relação à nulidade formal constatada nos autos, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 29/5/2024, fl. 1686, o sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Lavrado Representação Fiscal Para Fins Penais – Processo nº 1940092023-7, fls. 1687-1688.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003078/2023-18, lavrado em 06/10/2023, contra a empresa WW COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário pela acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, verificado por meio dos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias.

O objeto do recurso de ofício diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular para afastar parte do crédito tributário inicialmente constituído.

Pois bem. A irregularidade em evidência, cujo crédito tributário se refere aos exercícios de exercícios de 2018 a 2022 e ao período de 01/1/2023 a 23/8/2023, foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, da ocorrência de repercussão tributária pela aquisição de mercadorias com receitas omitidas, relacionadas a diversos produtos conforme demonstrativos fiscais, evidenciadas por meio do Levantamento Quantitativo.

Trata-se de uma técnica de auditoria que tem como parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisição de mercadorias com receitas omitidas”, “vendas sem emissão de documento fiscal”, ou “estoque a descoberto”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pelos auditores no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar prova de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, considerando análises de períodos fechados. Contudo, verificando que no período de 2023, o levantamento realizado foi em período aberto, até 23/8/2023, e na descrição do fato consta como sendo exercício fechado, a instância prima decidiu que a acusação referente à 2023 estaria nula por vício formal.

Observa-se nos autos que a fiscalização solicitou por meio das Notificações nº 00547465/2022 e 00561900/2022, que o contribuinte apresentasse ou atualizasse os estoques dos exercícios fechados, que se encontravam todos zerados. A fiscalização constatou *in loco*, que o estabelecimento se resume em uma sala comercial, que inviabiliza depósitos de mercadorias, sendo informada pela proprietária que as



mercadorias eram entregues diretamente aos destinatários de suas vendas, pela ausência de espaço físico.

Para composição dos levantamentos quantitativos ora em evidência, observa-se que foram utilizados os arquivos da EFD informados pelo contribuinte referentes às declarações de estoques e às notas fiscais eletrônicas de entrada, além das notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, constantes no banco de dados no sistema ATF da SEFAZ/PB.

Diante da fiscalização na sede da empresa no dia 23 de agosto de 2023, foi assinado juntamente com o representante da empresa, a declaração de estoque zero, com o qual foi realizado o Levantamento Quantitativo de Mercadorias do período de 2023 até esta data, que entendo ter sido de forma correta o Levantamento Quantitativo realizado, considerando as notas fiscais de entradas e de vendas até a citada data.

Entretanto, de fato, conforme observado pelo Julgador de 1º grau, observa-se um equívoco na descrição da denúncia, quando ela se refere ao levantamento quantitativo de 2023 (01/1/2023 a 23/8/2023) como sendo em período fechado, quando na realidade ocorreu em período aberto, em que houve a verificação de estoque *in loco*, embora inexistente, no dia 23/8/2023, data de encerramento da fiscalização.

Ou seja, a técnica do Levantamento Quantitativo de Mercadorias de 2023 foi realizada em um período aberto, e não na forma descrita na Infração nº 0666, havendo, portanto um vício na descrição do fato, insanável nos autos, devendo o lançamento para o período em comento, ser declarado nulo por vício de forma, em obediência ao artigo 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 16. Os lançamentos que contiverem **vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores**, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. **Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei**, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à **descrição dos fatos**;

(...)

Em relação aos demais períodos autuados, 2018 a 2022, não se verifica qualquer anormalidade, tanto do ponto de vista formal quanto material, de forma que corroboro com a decisão monocrática, que anulou por vício formal a denúncia com relação ao período de 1º/1/2023 a 23/8/2023.

Outro ponto objeto do recurso de ofício foi a redução da penalidade por infração, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nesta infração, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:



**Código Tributário Nacional**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.** (g.n.)

**Lei nº 12.788/23**

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“**V - de 75% (cem por cento):**”; (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que acompanho a sua sentença, em sua totalidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003078/2023-18, lavrado em 06/10/2023, contra a empresa WW COMERCIAL LTDA., inscrição estadual nº 16.233.896-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 410.081,67** (quatrocentos e dez mil, oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 234.332,38** (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por descumprimento do art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º, e seu inciso II, da Lei nº 6.379/96, e, **a título de multa por infração, R\$ 175.749,29** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, o crédito tributário no valor de R\$ 136.886,89 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 39.151,90 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 97.734,99 (noventa e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente ao período 01/1/2023 a 23/8/2023, cujo lançamento foi nulo por vício de forma.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator